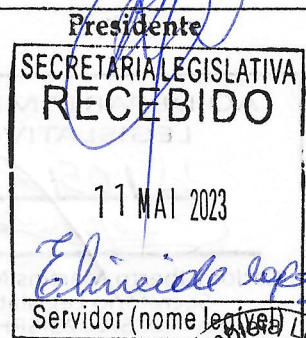
AO EXPEDIENTE
Em: 11/05/2023

GOVERNADORIA - CASA CIVIL
MENSAGEM Nº 45, DE 10 DE MAIO DE 2023.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

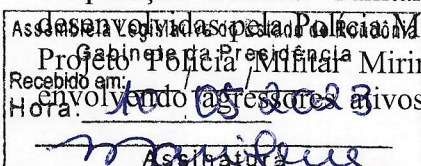
Com amparo no § 1º do artigo 42 da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei totalmente o Autógrafo de Lei nº 32/2023, de iniciativa desta Assembleia Legislativa, o qual "Institui a obrigatoriedade de policiamento ostensivo específico nas imediações das instituições de ensino sediadas no estado de Rondônia.", encaminhado a este Executivo através da Mensagem nº 75, de 12 de abril de 2023.

Senhores Deputados, o referido Autógrafo trata da obrigatoriedade de policiamento ostensivo nas imediações de instituições de ensino públicas e privadas, em todos os níveis educacionais, sediadas no estado de Rondônia, a ser realizado com a disposição de pelo menos um policial militar em cada unidade de ensino, independente do turno. No entanto, para dispor da presença de um policial militar em cada estabelecimento de ensino, considerando o quantitativo de 1.240 (mil duzentos e quarenta) estabelecimentos de ensino no Estado, públicos e privados, em atividades ao longo dos 3 (três) turnos, é necessário projetar um efetivo de aproximadamente 3.720 (três mil setecentos e vinte) policiais militares para cumprirem turnos de 6 (seis) horas, trabalhando diariamente de segunda a sexta-feira. Contudo, tendo em vista a proibição expressa em nossa legislação castrense de atuação policial de forma isolada, exceto as situações excepcionais e involuntárias, a demanda indicada deve ser dobrada, ou seja, a necessidade seria de aproximadamente 7.440 (sete mil quatrocentos e quarenta) policiais militares somente para atender a determinação legal suscitada, visto que o efetivo da Polícia Militar do Estado de Rondônia é fixado em 8.364 (oito mil trezentos e sessenta e quatro) policiais militares, nos termos da Lei nº 4.295, de 6 de junho de 2018.

Desse modo, é incontestável a relevância desta propositura, contudo, é necessária a observância da disponibilidade do efetivo da Polícia Militar cujas atribuições também englobam a preservação da ordem pública e a execução de atividade de defesa civil por meio dos tipos de policiamento definidos nos incisos I ao X do art. 148 da Constituição Estadual.

Importante destacar que o executivo estadual já está realizando significativo reforço ao policiamento realizado nas imediações das escolas públicas e privadas do Estado de Rondônia. Todas as ações do Governo têm sido realizadas em conjunto e de forma integrada, por meio das Polícias Civil e Militar, bem como da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC.

A Polícia Militar tem envidado esforços e buscado mecanismos para atender cada vez mais e melhor a necessidade de policiamento ostensivo nos estabelecimentos de ensino e seus entornos, especialmente mediante a manutenção e ampliação da Patrulha Escolar e de operações pontuais, a exemplo da Operação Escola Segura, valendo-se, inclusive, da utilização e emprego do policial militar em horário de folga, mediante ação voluntária e pagamento da Diária Especial de Reforço ao Serviço Operacional - DERSO, em conformidade da disponibilidade orçamentária e financeira e do efetivo disponível para tal finalidade, compatibilizando-se com todas as demais inúmeras demandas diariamente apresentadas à Corporação Policial Militar, acrescentando-se, ainda, que várias outras ações são rotineiramente desenvolvidas pela Polícia Militar que favorecem a segurança nos estabelecimentos de ensino, tais como o Projeto Polícia Militar Mirim, PROERD, o treinamento de policiais para atendimento de ocorrências envolvendo agressores ativos, realizado pelo BOPE, o monitoramento de atividades suspeitas nas redes



sociais por equipes de inteligência e pela Delegacia Especializada em Crimes Cibernéticos, além do reforço no atendimento do disque denúncia 197.

Ademais, ao analisar o Autógrafo, constata-se que os artigos 1º e 2º estabelecem a obrigatoriedade e delineiam procedimentos e atribuições para sua implementação, que deverão ser seguidos pelo Poder Executivo. No entanto, tais medidas deveriam ser tratadas em projeto normativo de autoria do Poder Executivo, e não do Poder Legislativo, pois está estabelecendo procedimentos e interferindo nas atribuições legais da Polícia Militar - PM e da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC, conforme estabelecem o inciso I do artigo 132 e artigo 134 da Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017. Ainda, no artigo 3º, consta expressa imposição ao Poder Executivo para expedição de regulamentos para lei.

Assim, pacificada na doutrina e na jurisprudência, cabe privativamente ao Poder Executivo a função administrativa de envolver atos de planejamento, organização, direção e execução de políticas e de serviços públicos, em outras palavras, os atos de concretude competem ao Poder Executivo, enquanto ao Poder Legislativo estão deferidas as funções de editar atos normativos dotados de generalidade e abstração, caso não observadas as regras de iniciativa reservada para se iniciar o processo legislativo, haverá usurpação da competência, e consequentemente, inconstitucionalidade formal.

Neste cenário, entende-se pela inegável existência de vício formal de iniciativa quanto aos termos do autógrafo analisado, em razão da inconstitucionalidade formal subjetiva dos artigos 1º, 2º e 3º diante da usurpação da competência privativa do Governador prevista na alínea “d” do inciso II do § 1º do artigo 39 da Constituição Estadual e violação do princípio constitucional da separação de poderes constantes no artigo 2º da Constituição Federal e artigo 7º da Constituição Estadual.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente, à pronta manutenção do veto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

SÉRGIO GONÇALVES DA SILVA
Governador em exercício



Documento assinado eletronicamente por **Sérgio Gonçalves da Silva, Vice Governador**, em 10/05/2023, às 10:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0038008443** e o código CRC **B6204F0C**.



Governo do Estado de
RONDÔNIA

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Procuradoria Geral do Estado - PGE
Procuradoria Geral do Estado junto à Casa Civil - PGE-CASACIVIL



Parecer nº 88/2023/PGE-CASACIVIL

Referência: Autógrafo de Lei ID 0037523243

ENVIO À CASA CIVIL: 18.04.2023

ENVIO À PGE: 18.04.2023

PRAZO FINAL: 10.05.2023

1. **RELATÓRIO**

1.1. Trata-se de consulta formulada à Procuradoria Geral do Estado, objetivando a apreciação de constitucionalidade do **Autógrafo de Lei Complementar nº 32/2023 (0037523243)**.

1.2. A proposta em comento "*Institui a obrigatoriedade de policiamento ostensivo específico nas imediações das instituições de ensino sediadas no estado de Rondônia*".

1.3. É o breve e necessário relatório.

2. **LEGITIMAÇÃO DA ATUAÇÃO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO NO PRESENTE PROCESSO ADMINISTRATIVO.**

2.1. Dispõe a Constituição Federal que aos Procuradores do Estado incumbe a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas, circunstâncias estas inseridas no art. 132.

2.2. No âmbito estadual, a Constituição do Estado de Rondônia prevê no art. 104: "*A Procuradoria-Geral do Estado é a instituição que representa o Estado, judicial e extrajudicialmente cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo*".

2.3. Seguindo esta linha, a Lei Complementar nº 620, de 11 de junho de 2011, prevê as competências da Procuradoria Geral do Estado que corroboram com as disposições da Constituição Estadual.

2.4. Portanto, resta inequivocamente caracterizada a competência constitucional e legal exclusiva da Procuradoria Geral do Estado para o exercício da função consultiva no presente feito, com exclusão da eventual competência de qualquer outro agente público, observado o disposto no art. 11, inciso V e § 2º da lei supracitada.

2.5. Por ocasião da análise da Procuradoria Geral, necessário observar os limites das regras constitucionais do processo legislativo, com ênfase à inconstitucionalidade formal ou material, se houver.

2.6. Nesse contexto, de forma simplista, impõe-se destacar que, na hipótese de o conteúdo da norma ser contrário ao disposto na Constituição, restará caracterizada a inconstitucionalidade material.

2.7. Haverá inconstitucionalidade formal se houver violação da regra constitucional quanto ao ente competente para a produção da norma, isto é, se decorrente de invasão da competência legislativa constitucionalmente outorgada a outro ente.

2.8. Mais precisamente, em caso de inobservância das regras constitucionais do processo legislativo, se este for inaugurado por autoridade diversa daquela legitimada pela Constituição, restará configurada a inconstitucionalidade formal subjetiva, remanescendo à inconstitucionalidade formal objetiva as demais hipóteses de descumprimento ao processo legislativo constitucional.

2.9. Ao Chefe do Executivo, por sua vez, cabe, privativamente, a competência de vetar total ou parcialmente projetos apreciados pelo Poder Legislativo, exercendo o veto político quando concluir pela incompatibilidade com o interesse público, e exercendo o veto jurídico quando concluir pela incompatibilidade formal ou material com a Constituição.

2.10. Compete destacar que esta Procuradoria não faz análise do mérito, contudo, os atos normativos devem ser motivados, cabendo a esta unidade orientar quanto a antijuridicidade das leis. Ato contínuo, a análise se perfectibiliza a partir da compatibilidade com outras normas vigentes no âmbito estadual e federal.

2.11. Desse modo, em razão da vigência da Portaria nº 41 de 14 de janeiro de 2022, que por meio do art. 5º, promoveu a instalação das procuradorias setoriais, e, ainda, somada a previsão do art. 23 da Lei Complementar nº 620/2020, tem-se que a competência para o exercício das funções previstas no art. 29 da referida lei, pertence a esta Procuradoria Setorial, razão pela qual, passa-se a análise da constitucionalidade do autógrafo de lei, servindo de subsídio ao controle de constitucionalidade preventivo realizado pelo Chefe do Poder Executivo estadual.



3. DO EXAME DOS ASPECTOS FORMAIS.

3.1. Inicialmente, destaca-se o princípio constitucional da separação dos Poderes, tanto a Constituição Federal (art. 2º) quanto a Constituição do Estado de Rondônia (art. 7º), respectivamente.

3.2. Veja-se que a disciplina constitucional tem por objetivo prevenir a usurpação da competência de um Poder pelo outro, de modo que suas competências estão previstas na Constituição Federal e na Constituição Estadual.

3.3. Somado a isso, a Constituição Federal prevê a iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, da CF), além de dispor sobre as suas atribuições que lhe são próprias (art. 84, da CF).

3.4. Destaca-se que, as hipóteses acima, em razão do princípio da simetria e da separação de Poderes, devem ser observadas no âmbito estadual, distrital e municipal, logo, tais matérias deverão ser iniciadas pelos Chefes do Executivo.

3.5. Os dispositivos acima mencionados guardam consonância com a Constituição Estadual, a qual disciplina, nos arts. 39 e 65, que determinadas matérias são de iniciativa ou competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

3.6. *In casu*, o autógrafo de lei, composto por 4 artigos, visa instituir a obrigatoriedade de policiamento ostensivo específico nas imediações das instituições de ensino sediadas no estado de Rondônia, vejamos:

Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade de policiamento ostensivo específico nas imediações das instituições de ensino sediadas no estado de Rondônia.

Parágrafo único. A obrigação inclui instituições de ensino públicas e privadas, bem como de todos os níveis de escolaridade.

Art. 2º O policiamento ostensivo de que trata esta Lei será realizado com a disposição de ao menos um policial militar nas imediações de cada unidade de ensino, em todos os turnos em que haja aula.

Art. 3º O Poder Executivo expedirá os regulamentos necessários para a fiel execução desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. *(grifo nosso)*

3.7. Ao analisar o autógrafo de lei, constata-se que o artigo 1º e 2º estabelecem a obrigatoriedade do policiamento ostensivo nas proximidades das instituições de ensino e delineiam procedimentos e atribuições para sua implementação a serem seguidos pelo Poder Executivo. No entanto, tais medidas deveriam ser tratadas em projeto normativo de autoria do Poder Executivo, e não do Poder Legislativo, pois está-se, no presente autógrafo, estabelecendo procedimentos e interferindo nas atribuições legais da Polícia Militar - PM e da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC conforme inciso I, do art. 132 e art. 134 da Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017:

Art. 132. À Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC, Órgão Central do Sistema Operacional de Defesa e Segurança, compete formular, executar e supervisionar a política de segurança pública, defesa e cidadania da população, voltada ao bem comum no âmbito Estadual, competindo-lhe, ainda, as seguintes atribuições:

I - execução da política de segurança pública mediante a integração harmoniosa das ações das Polícias estaduais;
(...)

Art. 134. À Polícia Militar - PM, vinculada e subordinada à Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC, compete a execução das atribuições de polícia ostensiva necessárias à manutenção da ordem e da segurança pública; defesa das garantias individuais da propriedade pública; recrutamento, formação, especialização, aperfeiçoamento e extensão profissional dos policiais militares.

3.8. Consoante a legislação citada acima, o controle das atividades operacionais exercido pela Polícia Militar é realizado por meio da SESDEC, responsável pela definição de estratégias e políticas de segurança pública a serem adotadas no Estado.

3.9. É pacífico na doutrina e na jurisprudência que **cabe privativamente ao Poder Executivo a função administrativa**, a envolver **atos de planejamento, organização, direção e execução de políticas e de serviços públicos**. Em outras palavras, os **atos de concretude cabem ao Poder Executivo**, enquanto ao Poder Legislativo estão deferidas as funções de editar atos normativos dotados de generalidade e abstração.

3.10. Ainda, no art. 3º consta expressa imposição ao Poder Executivo para expedição de regulamentos para lei.

3.11. Saliente-se que o Poder Legislativo, no exercício de sua função essencial, não pode criar atribuições ao Poder Executivo, o que importaria em invasão indevida de um Poder em outro, violando, por consectário lógico, o princípio da separação dos poderes.

3.12. Dessa forma, verifica-se a inconstitucionalidade subjetiva dos arts. 1º, 2º e 3º, ante a ofensa do disposto na alínea "d" do inciso II do §1º do artigo 39 da Constituição Estadual, quanto a iniciativa privativa do Governador para dispor sobre atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo, bem como violação ao princípio constitucional da separação de poderes, nos termos do art. 2º da Constituição Federal. Cabendo-se, portanto, o veto integral do Autógrafo de Lei.

4. **DO EXAME DOS ASPECTOS MATERIAIS.**

4.1. Tal como apontado no tópico 2, restará caracterizada a inconstitucionalidade material, quando o conteúdo da norma afrontar qualquer preceito ou princípio da Constituição Federal e/ou Constituição Estadual, podendo ainda igualmente verificar-se quando houver desvio de poder ou excesso de poder legislativo.

4.2. Nesse passo, o autógrafo de lei visa instituir a obrigatoriedade de policiamento ostensivo específico nas imediações das instituições de ensino sediadas no estado de Rondônia (0037523243).

4.3. Infere-se na justificativa que objetivo do autógrafo de lei é a integral proteção aos alunos que frequentam os estabelecimentos de ensino, considerando os episódios de violências praticados no âmbito escolas e nas proximidades (0037523286).

4.4. O policiamento ostensivo é exercido pela Polícia Militar, nos termos do inciso I do art. 148, caput da Constituição Estadual:

Art. 148. À Polícia Militar, força auxiliar, reserva do Exército e instituição permanente, baseada na hierarquia e na disciplina, cabe a polícia ostensiva, a preservação da ordem pública e execução de atividades de defesa civil, através dos seguintes tipos de policiamento:

I - ostensivo geral, urbano e rural;

4.5. Foram encaminhados Ofícios para SESDEC (0037523821) e para Polícia Militar (0037542632) constando, até a confecção deste parecer, a manifestação apenas do Comandante-Geral da Polícia Militar, cujo posicionamento foi contrário à aprovação do autógrafo de lei diante da impossibilidade da execução do projeto de lei da forma sugerida (0037561105):

Ocorre que, não obstante a aparente simplicidade que pode transparecer o fato de se estar a propor um Projeto de Lei com não mais de meia lauda e com apenas (quatro) parágrafos que não possuem mais de duas linhas cada um, o **seu propósito implica numa disponibilidade e desdobramento de efetivo policial militar que a Polícia Militar de Rondônia não tem, nem de longe, a menor condição de concretizar a medida proposta**. Senão vejamos o inteiro teor dos artigos que tratam do tema:

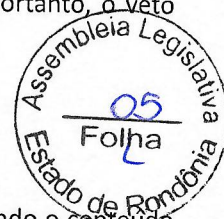
(...)

5. Pois bem, como se sabe, o efetivo da Polícia Militar do Estado de Rondônia é fixado em 8.364 (oito mil, trezentos e sessenta e quatro) policiais militares, nos termos da Lei Nº 4.295, de 06 de junho de 2018, sendo distribuído por postos e graduações dentro dos diversos Quadros de Oficiais e Praças.

6. Tendo por base levantamento realizado em conjunto com a SEDUC no ano de 2022, o Estado de Rondônia possui 1.050 (mil e cinquenta) escolas públicas, sejam municipais, estaduais ou federais. Quando são agregadas as escolas particulares ao quantitativo acima, o Estado possui então 1.240 (mil duzentos e quarenta) unidades escolares, destas, 526 (quinhentos e vinte e seis) localizadas em área rural.

7. As atividades escolares podem ser realizadas nos três turnos (matutino, vespertino e noturno), pelo que o policiamento igualmente deveria ser também desenvolvido nos três turnos.

8. Para se ter a presença de 01 (um) policial militar em cada estabelecimento de ensino, e a considerar o quantitativo de 1.240 estabelecimentos de ensino, em atividades ao longo dos 03 (dois) turnos, é de se projetar a necessidade de



efetivo de aproximadamente 3.720 policiais militares para cumprirem turnos de 06 (seis) horas, trabalhando diariamente de segunda a sexta-feira.

9. Ocorre que, tendo em vista proibição expressa em nossa legislação castrense de atuação policial de forma isolada, excetuando-se apenas as situações excepcionais e involuntárias, a demanda indicada no item 8 deve ser dobrada. Ou seja, a bem da verdade, a necessidade seria de aproximadamente 7.440 policiais militares, somente para atender a determinação legal suscitada.

10. Não obstante a ficção dos números projetados em face da demanda proposta, e bem assim sem se ater a outras formas possíveis de se buscar atender a demanda, não se pode perder de vista que o efetivo existente na PMRO é bem inferior do que o previsto, estando atualmente abaixo dos 5.000 (cinco mil) policiais militares, sem levar em consideração os afastamentos legais/regulamentares e outros previstos (férias, licença especial, licença para tratar de interesse particular, mobilizados, cedidos, dispensa médica, restrição médica, especialidade diversa, etc.), e, ainda, sem considerar toda a logística para prover o atendimento da forma como pretendida, e, por fim, se considerar a necessidade de manter todas as demais atividades de policiamento ostensivo, a manutenção da atividade administrativa, a lotação de policiais militares em cada localidade, **dentre tantas outras situações que tornam impraticável e inexecutável a proposta da forma como sugerida/apresentada.**

11. Para além da manifestação técnica ora ofertada, é de se informar e esclarecer que a Polícia Militar tem envidado esforços e buscado mecanismos de atender cada vez mais e melhor a necessidade de policiamento ostensivo nos estabelecimentos de ensino e seus entornos, especialmente mediante a manutenção e ampliação da "Patrulha Escolar" e de operações pontuais, a exemplo da Operação Escola Segura, valendo-se, inclusive, da utilização e emprego do policial militar em horário de folga, mediante ação voluntária e pagamento da Diária Especial de Reforço ao Serviço Operacional - DERSO, na conformidade da disponibilidade orçamentária e financeira e do efetivo disponível para tal finalidade, compatibilizando-se com todas as demais inúmeras demandas diariamente apresentadas à Corporação Policial Militar, acrescentando-se, ainda, que várias outras ações são rotineiramente desenvolvidas pela Polícia Militar que favorecem a segurança nos estabelecimentos de ensino, a exemplo do Projeto Polícia Militar Mirim, PROERD, Escola Segura, Projetos Sociais Diversos, Palestras Sobre Segurança no Trânsito e tantas outras ações.

À guisa do exposto, e não obstante a preocupação externada pelo Nobre Deputado Alan Queiroz, a qual é digna de aplausos, a Polícia Militar de Rondônia se **manifesta contrária à aprovação do pleito da forma como requerido, notadamente porque entende ser inexecutável no atual cenário em que se encontra a fixação de efetivo da Corporação e mais ainda em vista da existência e da disponibilidade do efetivo para implementar o policiamento obrigatório no entorno de todas as unidades escolares, em todos os turnos em que haja aula, sem prejudicar ou inviabilizar seu papel constitucional de manutenção e preservação da ordem pública nos rincões do Estado.**



4.6. Sobre a tomada de decisão para propositura do presente autógrafo, é de se mencionar que a escalada de violência nas instituições escolares tomou outras proporções ultimamente e, conforme veiculação pelas diversas mídias, restou instalada uma aura de caos e medo envolvendo o ambiente escolar.

4.7. É nesse contexto que se elogia a brilhante atuação da Assembleia Legislativa Estadual, a qual visa combater, sobretudo, a sensação de insegurança que se abateu sobre as famílias de estudantes e profissionais da educação, o que resultou na propositura de diversos projetos de lei com a temática de fortalecimento da segurança pública nas instituições públicas de ensino, quais sejam:

Processo SEI	Autógrafo	Autor	Ementa/Matéria	Inconstitucionalidade
0005.001675/2023-21	Autógrafo de Lei Complementar nº 15/2023	Dep. Jean de Oliveira (MDB)	Dispõe sobre a segurança nas escolas públicas estaduais e autoriza a atuação de policiais militares de folga para a realização de segurança armada, mediante remuneração	Formal objetiva e subjetiva (alínea "d" do inciso II do §1º, do art. 39 c/c o inciso XVIII do art. 65 da Constituição Estadual de Rondônia; artigos 2º da Constituição Federal e 7º da Constituição Estadual; art. 113 do ADCT c/c inciso I do art. 40 da Constituição Estadual)
0005.001679/2023-17	Autógrafo de Lei nº 44/2023	Dep. Cássio Gois (PSD)	Torna obrigatória a instalação de portais de detecção de metais nas escolas da rede pública estadual	Formal objetiva e subjetiva (alínea "d" do inciso II do §1º, do art. 39 c/c o inciso XVIII do art. 65 da Constituição Estadual de Rondônia; artigos 2º da Constituição Federal e 7º da

				Constituição Estadual; art. 113 do ADCT c/c inciso I do art. 40 da Constituição Estadual)
0005.001677/2023-10	Autógrafo de Lei nº 32/2023	Dep. Alan Queiroz (PODEMOS)	Institui a obrigatoriedade de policiamento ostensivo específico nas imediações das instituições de ensino sediadas no estado de Rondônia	Formal subjetiva (alínea "d" do inciso II do §1º do artigo 39 da Constituição Estadual; art. 2º da Constituição Federal e art. 7º da Constituição Estadual)
0005.001678/2023-64	Autógrafo de Lei nº 43/2023	Dep. Del. Camargo (REPUBLICANOS)	Dispõe sobre a criação do Programa Escola Segura e Cidadã - PESC, que visa à prevenção de acidentes e riscos à integridade física dos alunos e servidores em escolas públicas, no âmbito do Estado de Rondônia	Formal objetiva e subjetiva (alínea "d" do inciso II do §1º, do art. 39 c/c o inciso XVIII do art. 65 da Constituição Estadual de Rondônia; artigos 2º da Constituição Federal e 7º da Constituição Estadual; art. 113 do ADCT c/c inciso I do art. 40 da Constituição Estadual)



4.8. Desse modo, é incontestável a relevância desta propositura, contudo, necessária a observância da disponibilidade do efetivo da Polícia Militar cujas atribuições também englobam a preservação da ordem pública e a execução de atividade de defesa civil por meio dos tipos de policiamento definidos nos incisos I ao X do art. 148 da Constituição Estadual, podendo, *a priori*, o Poder Executivo, em atenção a essas premissas encaminhar projeto de lei sobre a matéria.

4.9. Contudo, impõe esclarecer que o aumento do policiamento ostensivo nas imediações das instituições de ensino pode e deve ser objeto de gerenciamento pelo Comando da Polícia Militar e pela Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC, independente de lei que estipule essa obrigação.

4.10. Tanto é que há no Estado de Rondônia projetos como Patrulha Escolar, Operação Escola Segura, Projeto Polícia Militar Mirim e Programa Educacional de Resistência às Drogas e a Violência - PROERD, operacionalizados pela Polícia Militar, conforme citado pelo Comandante-Geral da PMRO (0037561105).

4.11. Aliás, importante seria que o Projeto de Lei fomentasse o Fundo Estadual de Segurança Pública - FUNESP e o Fundo Especial de Modernização e Reaparelhamento da Polícia Militar do Estado de Rondônia - FUMRESPOM, os quais viabilizariam as demandas ora ventiladas ou, ainda, por meio das Emendas Individuais Impositivas.

4.12. Por fim, verifica-se que o presente autógrafo de lei não contraria quaisquer preceitos, princípios ou direitos e garantias fundamentais assegurados na Constituição Federal e Estadual.

5. DA CONCLUSÃO.

5.1. Diante do exposto, opina a Procuradoria Geral do Estado pelo:

I - **veto jurídico total do Autógrafo de Lei Complementar nº 32/2023** que: "*Institui a obrigatoriedade de policiamento ostensivo específico nas imediações das instituições de ensino sediadas no estado de Rondônia*"(0037523243), em razão da inconstitucionalidade formal subjetiva dos arts. 1º, 2º e 3º, diante da usurpação da competência privativa do Governador prevista na alínea "d" do inciso II do §1º do artigo 39 da Constituição Estadual e violação do princípio constitucional da separação de poderes constantes no art. 2º da Constituição Federal e art. 7º da Constituição Estadual.

II - Diante a incontestável relevância desta propositura, necessária a observância da disponibilidade do efetivo da Polícia Militar cuja às atribuições também engloba a preservação da ordem pública e a execução de atividade de defesa civil por meio dos tipos de policiamento definidos nos incisos I ao X do art. 148 da Constituição Estadual, podendo, *a priori*, o Poder Executivo, em atenção à essas premissas encaminhar projeto de lei sobre a matéria. Entretanto, ressaltamos que o aumento do policiamento ostensivo nas imediações pode ser gerido pelo próprio Comando da Polícia Militar e pela SESDEC, independente de lei, com a complementação da necessidade de elaboração de projetos de lei que fomentem o Fundo Estadual de Segurança Pública - FUNESP e o Fundo Especial de Modernização e Reaparelhamento da Polícia Militar do Estado de Rondônia - FUMRESPOM, os quais viabilizariam as demandas ora ventiladas, ou, ainda, por meio das Emendas Individuais Impositivas.

5.2. O disposto no item 5.1. não prejudica a **competência exclusiva e discricionária** do Excelentíssimo **Governador do Estado** para realização do **veto político se**, motivadamente, considerar o autógrafo, no todo ou em parte, **contrário ao interesse público**, consoante disposto no art. 42, § 1º da Constituição Estadual.

5.3. Submeto o presente à apreciação superior, nos termos do art. 11, inciso V, da Lei Complementar nº 620, de 20 de junho de 2011, por não encontrar-se nas hipóteses de dispensa de aprovação previstas na Portaria nº 136, de 09 de fevereiro de 2021 (0016126663), bem como na Resolução nº 08/2019/PGE/RO (0017606188).

5.4. Considerando a tramitação no item anterior, a consulente deverá abster-se de inserir movimentação neste processo administrativo, aguardando a apreciação do Excelentíssimo Senhor MAXWEL MOTA DE ANDRADE, Procurador Geral do Estado, ou do seu substituto legal.

NAIR ORTEGA R S BONFIM

Procuradora do Estado junto à Casa Civil

Portaria nº 1106 de 22 de dezembro de 2021



Documento assinado eletronicamente por **NAIR ORTEGA REZENDE DOS SANTOS BONFIM**, Procurador do Estado, em 28/04/2023, às 12:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](http://portal.do.sei), informando o código verificador **0037717292** e o código CRC **6DC5E20A**.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Procuradoria Geral do Estado - PGE

DESPACHO

SEI Nº 0005.001677/2023-10

Origem: PGE-CASACIVIL



Vistos.

APROVO o teor do Parecer nº 88/2023/PGE-CASACIVIL (0037717292), pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, retornem os autos à setorial origem para as providências de praxe, conforme disposição prevista no §3º do artigo 2º da Portaria PGE-GAB nº 136, de 09 de fevereiro de 2021.

Porto Velho - RO, data e horário do sistema.

MAXWEL MOTA DE ANDRADE
Procurador-Geral do Estado



Documento assinado eletronicamente por **MAXWEL MOTA DE ANDRADE, Procurador(a) Geral do Estado**, em 02/05/2023, às 15:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0037816372** e o código CRC **79F7E168**.



Governo do Estado de

RONDÔNIA

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC

Ofício nº 4544/2023/SESDEC-GAB

À Senhora

ELLEN REIS ARAÚJO TRINDADE

Diretora Técnico-Legislativo - DITEL

Nesta

Assunto: **Autógrafo de Lei.**

Senhora Diretora,



Em atenção ao Ofício 1822 (0037523821) informo que a demanda foi encaminhada para ao Comandante Geral de Polícia Militar, em respeito a autonomia administrativa que esta detém. Neste ato, encaminho a resposta de cada Instituição:

1. Cumprimento cordialmente Vossa Excelência, ao tempo em que sirvo do presente para apresentar a competente análise e o parecer do Comando da Polícia Militar do Estado de Rondônia no tocante à Mensagem nº 75/2023/ALE - AUTÓGRAFO nº 32/2023 (0037523243), de autoria do Excelentíssimo Deputado Alan Queiroz, cuja ementa aduz que "Institui a obrigatoriedade de policiamento ostensivo específico nas imediações das instituições de ensino sediadas no estado de Rondônia".
2. Em linhas gerais, infere-se da justificativa apresentada pelo nobre Deputado (0037523286) a remissão à missão constitucional da Polícia Militar quanto ao policiamento ostensivo e preservação da ordem pública, e bem assim a necessidade de se prover/assegurar proteção integral das crianças e adolescentes no entorno dos estabelecimentos de ensino.
3. Ademais, a justificativa esposada aponta recentes casos de invasões e/ou fatalidades ocorridas em estabelecimentos de ensino (incluídas as creches), o que trouxe, por vários motivos, dentre os quais não se pode descartar a veiculação/disseminação de notícias distorcidas e fantasiosas, uma diminuição da sensação de segurança da sociedade brasileira, mais especificamente as relacionadas ao ambiente escolar.
4. Ocorre que, não obstante a aparente simplicidade que pode transparecer o fato de se estar a propor um Projeto de Lei com não mais de meia lauda e com apenas (quatro) parágrafos que não possuem mais de duas linhas cada um, o seu propósito implica numa disponibilidade e desdobramento de efetivo policial militar que a Polícia Militar de Rondônia não tem, nem de longe, a menor condição de concretizar a medida proposta. Senão vejamos o inteiro teor dos artigos que tratam do tema:

Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade de policiamento ostensivo específico nas imediações das instituições de ensino sediadas no estado de Rondônia.

Parágrafo único. A obrigação inclui instituições de ensino públicas e privadas, bem como de todos os níveis de escolaridade.

Art. 2º O policiamento ostensivo de que trata esta Lei será realizado com a disposição de ao menos um policial militar nas imediações de cada unidade de ensino, em todos os turnos em que haja aula.

Art. 3º O Poder Executivo expedirá os regulamentos necessários para a fiel execução desta Lei

5. Pois bem, como se sabe, o efetivo da Polícia Militar do Estado de Rondônia é fixado em 8.364 (oito mil, trezentos e sessenta e quatro) policiais militares, nos termos da Lei Nº 4.295, de 06 de junho de 2018, sendo distribuído por postos e graduações dentro dos diversos Quadros de Oficiais e Praças.

6. Tendo por base levantamento realizado em conjunto com a SEDUC no ano de 2022, o Estado de Rondônia possui 1.050 (mil e cinquenta) escolas públicas, sejam municipais, estaduais ou federais. Quando são agregadas as escolas particulares ao quantitativo acima, o Estado possui então 1.244 (mil duzentos e quarenta) unidades escolares, destas, 526 (quinhentos e vinte e seis) localizadas em área rural.

7. As atividades escolares podem ser realizadas nos três turnos (matutino, vespertino e noturno), pelo que o policiamento igualmente deveria ser também desenvolvido nos três turnos.

8. Para se ter a presença de 01 (um) policial militar em cada estabelecimento de ensino, e a considerar o quantitativo de 1.240 estabelecimentos de ensino, em atividades ao longo dos 03 (dois) turnos, é de se projetar a necessidade de efetivo de aproximadamente 3.720 policiais militares para cumprirem turnos de 06 (seis) horas, trabalhando diariamente de segunda a sexta-feira.

9. Ocorre que, tendo em vista proibição expressa em nossa legislação castrense de atuação policial de forma isolada, excetuando-se apenas as situações excepcionais e involuntárias, a demanda indicada no item 8 deve ser dobrada. Ou seja, a bem da verdade, a necessidade seria de aproximadamente 7.440 policiais militares, somente para atender a determinação legal suscitada.

10. Não obstante a ficção dos números projetados em face da demanda proposta, e bem assim sem se ater a outras formas possíveis de se buscar atender a demanda, não se pode perder de vista que o efetivo existente na PMRO é bem inferior do que o previsto, estando atualmente abaixo dos 5.000 (cinco mil) policiais militares, sem levar em consideração os afastamentos legais/regulamentares e outros previstos (férias, licença especial, licença para tratar de interesse particular, mobilizados, cedidos, dispensa médica, restrição médica, especialidade diversa, etc.), e, ainda, sem considerar toda a logística para prover o atendimento da forma como pretendida, e, por fim, se considerar a necessidade de manter todas as demais atividades de policiamento ostensivo, a manutenção da atividade administrativa, a lotação de policiais militares em cada localidade, **dentre tantas outras situações que tornam impraticável e inexequível a proposta da forma como sugerida/apresentada.**

11. Para além da manifestação técnica ora ofertada, é de se informar e esclarecer que a Polícia Militar tem envidado esforços e buscado mecanismos de atender cada vez mais e melhor a necessidade de policiamento ostensivo nos estabelecimentos de ensino e seus entornos, especialmente mediante a manutenção e ampliação da "Patrulha Escolar" e de operações pontuais, a exemplo da Operação Escola Segura, valendo-se, inclusive, da utilização e emprego do policial militar em horário de folga, mediante ação voluntária e pagamento da Diária Especial de Reforço ao Serviço Operacional - DERSO, na conformidade da disponibilidade orçamentária e financeira e do efetivo disponível para tal finalidade, compatibilizando-se com todas as demais inúmeras demandas diariamente apresentadas à Corporação Policial Militar, acrescentando-se, ainda, que várias outras ações são rotineiramente desenvolvidas pela Polícia Militar que favorecem a segurança nos estabelecimentos de ensino, a exemplo do Projeto Polícia Militar Mirim, PROERD, Escola Segura, Projetos Sociais Diversos, Palestras Sobre Segurança no Trânsito e tantas outras ações.

À guisa do exposto, e não obstante a preocupação externada pelo Nobre Deputado Alan Queiroz, a qual é digna de aplausos, a Polícia Militar de Rondônia se manifesta contrária à aprovação do pleito da forma como requerido, notadamente porque entende ser inexequível no atual cenário em que se encontra a fixação de efetivo da Corporação e mais ainda em vista da existência e da disponibilidade do efetivo para implementar o policiamento obrigatório no entorno de todas as unidades escolares, em todos os turnos em que haja aula, sem prejudicar ou inviabilizar seu papel constitucional de manutenção e preservação da ordem pública nos rincões do Estado.

Considerando os argumentos trazidos pelo Comandante Geral de Polícia Militar, em especial quanto a impossibilidade de execução do Autógrafo de Lei pela falta de efetivo, **nos manifestamos de forma contrária ao andamento do processo legislativo.**

Quanto a segurança dos estudantes, informo que foi criado Grupo de Trabalho com representantes da SESDEC, Polícia Militar, Polícia Civil, Ministério Público, Corpo de Bombeiros Militar e está sendo elaborada Portaria Conjunta entre SESDEC e SEDUC que estabelece Protocolo de Ações Integradas de Medidas de Segurança em ambientes escolares, de forma a prevenir a incidência de ataques de agressores ativos e aumentar a segurança pública nos ambientes escolares em todo o Estado de Rondônia.

Considerando a importância e urgência da demanda, acrescento que de forma imediata, logo após os acontecimentos que desencadearam a insegurança em ambiente escolar e na comunidade em geral, foram tomadas medidas emergenciais como:

- Reforço no patrulhamento escolar;
- Treinamento de Policiais para atendimento de ocorrências envolvendo agressores ativos, realizado pelo BOPE da PMRO;
- Monitoramento de atividades suspeitas nas redes sociais, por equipes de inteligência e pela Delegacia Especializada em Crimes Cibernéticos;
- Reforço no atendimento do disque denúncia 197;



As demais ações que tratam de segurança nas escolas estão sendo tratadas no âmbito da Comissão do Projeto Educação de Paz, que conta com a participação de integrantes da segurança pública e da educação.

Certos do atendimento ao pleito, devolvo o presente processo para as providências necessárias.

Atenciosamente,

FELIPE BERNARDO VITAL

Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania



Documento assinado eletronicamente por **FELIPE BERNARDO VITAL, Secretário(a)**, em 04/05/2023, às 20:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0037845428** e o código CRC **31D70B2B**.